

**UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL À RELATIVIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA
SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI A LUZ DO
PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

**A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF
SOVEREIGNTY OF JURY TRIBUNAL VERDICT UNDER THE LIGHT
OF THE PRINCIPLE OF DUAL DEGREE OF JURISDICTION.**

José Hilton de Sousa SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: jose.h.s.silva@catolicaorione.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7175-7614>

Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: italo@catolicaorione.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4167-2900>

1168

RESUMO

A presente pesquisa, tem como escopo analisar os ditames da Constituição Federal frente à relativização do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. A soberania dos veredictos é tida como um princípio constitucional que tem como base a imutabilidade das decisões, o que causa uma controvérsia. Assim, tem-se como objetivo principal realizar uma análise das balizas constitucionais que organizam o Tribunal do Júri, bem como delimitar acerca da soberania dos veredictos e duplo grau de jurisdição. Desta feita, se faz necessário o seguinte questionamento: A decisão tomada pelo Conselho de Sentença sob a ótica do princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri tem caráter absoluto e imutável? Destarte, a pesquisa, retratou de forma vertiginosa, acerca do Tribunal do Júri, analisando os princípios constitucionais da soberania dos vereditos bem como do duplo grau de jurisdição como também levantando posicionamentos jurídicos e doutrinários acerca da temática.

Palavras-chave: Imutabilidade. Soberania. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This research aims to analyze the dictates of the Federal Constitution against the relativization of the principle of sovereignty of the verdicts of the Jury Court. The sovereignty of verdicts is considered a constitutional principle based on the immutability of decisions, which causes controversy. Thus, the main objective is to carry out an analysis of the constitutional guidelines that organize the Jury Court, as well as to delimit about the sovereignty of the verdicts and double degree of jurisdiction. This time, the following question is necessary: Is the decision taken by the Sentencing Council from the perspective of the principle of Sovereignty of Verdicts in the Jury's Court absolute and unchangeable? Thus, the research portrayed in a vertiginous way, about the Jury Court, analyzing the constitutional principles of the sovereignty of the verdicts as well as the double degree of jurisdiction as well as raising legal and doctrinal positions on the subject.

Keywords: Immutability. Sovereignty. Jury Court.

INTRODUÇÃO

Desde o princípio, são existentes dentro do ordenamento jurídico, a dificuldade nas definições e julgamentos de casos, uma vez que o objetivo principal é garantir que o direito à uma das partes, ao passo que o outro deve responder/pagar pelos danos causados e pelos atos praticados.

Assim, surgiu o chamado Tribunal do Júri, que é tido como um procedimento onde se ostenta a democracia para toda a sociedade, visto que o sujeito passa por um julgamento composto por pessoas do seu corpo social com a supervisão do Juiz Presidente.

A problemática principal ronda na análise dos impactos que a relativização dos veredictos influência nos princípios constitucionais bem como os procedimentos adotados partindo da seguinte premissa: A decisão tomada pelo Conselho de Sentença sob a ótica do princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri tem caráter absoluto e imutável?

Sabe-se que a soberania dos veredictos é tida como um princípio constitucional que tem como base a imutabilidade das decisões, o que causa uma controvérsia.

Assim, há necessidade do domínio dos procedimentos do Tribunal do Júri, tanto para os operadores de direito que usufruirão de tais embasamentos como também para a sociedade em geral, uma vez que o júri popular é formado por cidadãos que na maioria das vezes desconhecem as leis bem como não entendem os efeitos que esta causa.

Deste modo, tem-se que a presente pesquisa, tem como objetivo principal repensar o sistema através da modificação das competências do tribunal do júri, bem como analisar as balizas constitucionais que o organizam.

No tocante aos objetivos específicos, pode-se mencionar o de identificar os ditames do tribunal do júri, as limitações da modificabilidade das decisões e delimitar acerca da soberania dos veredictos e duplo grau de jurisdição.

Esse trabalho está organizado em seções, além desta introdução e das considerações finais, a saber: Tribunal do júri: Origem e características e a (im)possibilidade da relativização da soberania dos veredictos no tribunal do júri a luz do princípio do duplo grau de jurisdição”.

O método de abordagem utilizado foi a sumária, pois teve como base firmar um pensamento acerca do assunto que é de interesse coletivo. A forma de abordagem foi de uma pesquisa qualitativa, pois se utilizou do método dialético. A coleta de dados foi feita com o auxílio de fichamentos que serviram como base para seleção de obras, citações e autores que embasaram a presente pesquisa.

TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E CARACTERÍSTICAS

Como bem ensina Santos (2013), a nomenclatura “júri” teve seu aparecimento do latim jurari, que tem o significado de “fazer juramento”. Desta feita, tal disposição tem como intuito formalizar um conjunto de pessoas que são consideradas justas e capazes de avaliar uma infração cometida por outrem visto que os seus patamares sociais são similares.

Sobre o Júri, o jurista brasileiro James Guizot em sua obra intitulada como “Tribunal do Júri: contradições e soluções” (1939), aduz que esse método de

juízo, o que chama de “Juiz popular” é exemplar, uma vez que não há ninguém melhor para analisar a culpabilidade acerca de delitos do que o próprio povo, que, ao contrário de um Juiz comum, faz suas análises baseadas em ideais, de acordo com os anseios da sociedade.

O surgimento do instituto do tribunal do júri é bastante discutido no mundo inteiro, visto que vários países discutem e disputam com o fim de serem reconhecidos como idealizadores dessa modalidade de julgamento.

Há doutrinadores que defendem que a criação do júri surgiu à época de Moisés, na era mosaica, onde sucedeu a fuga dos Hebreus do Egito. Nesta época as deliberações eram feitas no Conselho dos Anciãos.

De acordo com GOMES (1981), a deliberação ao modo hebraico tinha como características a vasta divulgação das controvérsias, sendo necessário, no mínimo, a presença de duas testemunhas para definir a punição do acusado, bem como o impedimento de ser interrogado até o julgamento.

Há pensadores que também afirmam que o tribunal do júri surgiu na Roma Antiga e na Grécia. TAVORA e ANTONNI (2008), expõem que em sua obra que a origem do tribunal do júri se deu de forma igual e simultânea na Grécia e na Roma e que, nesta época, alguns indivíduos visualizam que por trás dessa ótica existiam algo divino das decisões. Assim, o júri se assemelhava com o julgamento de Jesus Cristo.

É notório a variedade de doutrinadores que defendem fielmente em qual país/localidade surgiu o tribunal do júri. A maioria, acreditam que de fato ocorreu na Grécia e na Roma de forma simultânea. Todavia, nos dias de hoje, é possível afirmar que a maior e mais forte corrente é de que, de fato, foi na Inglaterra que o Tribunal do Júri surgiu bem como foi a partir daí que ele se alastrou.

O magistrado José Frederico Marques afirma que:

Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da common law, onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Júri um instituto secular e florescente, cuja a prática tem produzido os melhores resultados (MARQUES, 1997, p. 20).

Comparato (2007), proclama que apesar do conflito existente acerca das primícias do Tribunal do Júri foi, de fato, na Inglaterra que este instituto atingiu a sua magnificência. De acordo com o referido autor, no ano de 1215, o Rei João assina a Carta Magna que era composta por uma diversidade de garantias, dentre elas a do Tribunal, afirmando que qualquer pessoa teria um julgamento honesto que definiria o seu futuro.

No início, o sistema era composto por indivíduos que eram totalmente responsáveis pelo testemunho e pelo julgamento, gerando assim uma única audiência. Somente após o século XVII que houve o fracionamento das atribuições, com a determinação da quantidade de julgadores, sendo estes, doze (TUCCI 1999).

De acordo com o explanado por Marques (1997), o Tribunal do Júri da Inglaterra teve sua origem depois do Quarto Concílio de Latrão, convocado por Papa Inocêncio III, que decretou o fim da prova judiciária, mas conhecida como “Juízes de Deus”.

Ato contínuo, com a formação da Revolução Francesa, a França também introduziu o Tribunal do Júri em seu ordenamento jurídico, no entanto, com práticas distintas.

Calvo Filho (2009), assegura que na França, os componentes do tribunal do júri respondiam a algumas condições necessárias, não podia haver comunicação, não tinham o encargo de uniformidade na concordância e após o juízo de mérito, era competência do juiz a aplicação da pena. Já com os ingleses havia comunicação entre os jurados e assim a deliberação era tomada de forma unânime e conjunta.

Dessa forma, infere-se que o as metodologias adotadas no Júri Brasileiro, teve sua consolidação com o Júri Inglês. Tal fato se dá pela conexão entre Portugal e Inglaterra, o que será exposto no subtítulo seguinte.

Origem do Tribunal do Júri no Brasil

Capez (2014), afirma que o Tribunal do Júri no Brasil surgiu a partir da Lei de 18 de junho de 1822, que disciplinava que sua jurisdição se limitava apenas às deliberações concernentes aos crimes contra a imprensa. No entanto, somente em

1824, com a chegada da Constituição Imperial foi que o tribunal do júri teve recepção constitucional, passando assim, a apreciar crimes na esfera criminal e cível.

Denota-se que a Constituição de 1824, cuidou-se de expandir os ditames do decreto de 1822, aduzindo que “o Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem” (Brasil, 1824). Ainda há resquícios desse ordenamento nos dias atuais, visto que de fato a matéria é decidida pelos jurados, mas a sentença juntamente com a fixação de pena é dada pelo Juiz.

Mossin (1999), relata que em 1832 com a implantação do Código de Processo Criminal do Império, o procedimento do júri angariou novos aspectos. A partir daí, surgiu a formação do júri de acusação, que era composto sob a competência da Câmara Municipal, que tinha a incumbência de escolher sessenta indivíduos para compor a mesa.

Estes jurados prestam o compromisso de pronunciar o voto de acordo com seu discernimento, levando em consideração somente os aprendizados de Deus e os ditames da Lei. Após este processo, todos os jurados se reuniram e deliberaram acerca das autorias do crime, que, em apontamento positivo, seguiria para o segundo conselho de jurados. O júri de sentença, assim como o júri primário, realizava as juras e davam continuidade a sessão para proferir a sentença (MOSSIN, 1999).

Marques (1997), em sua obra, afirma que nos anos de 1841 e 1842 foram decretadas leis que transformaram significativamente o tribunal do júri, findando assim o antigo tribunal de acusação, sobejando exclusivamente o tribunal de sentença, que é o de julgamento.

A Constituição de 1937 não trouxe consigo qualquer apontamento acerca do Tribunal do Júri. Diante disso, a fim de deliberar este desentendimento, foi promulgado o decreto-lei 167 que voltou a disciplinar o tribunal do júri, deliberando que não havia a soberania dos veredictos, ou seja, os tribunais poderiam recorrer a fim de obter a reforma da sentença anteriormente proferida (MARQUES, 1997)

A Terceira República Brasileira (1937-1945), instaurada por Getúlio Vargas, trouxe uma nova roupagem para o Tribunal do Júri, havendo uma nova uniformização acerca da soberania dos veredictos, sendo esta, restabelecida pela nova constituição,

que determinou a quantidade de jurados para decidir acerca do crime cometido, que nunca deveria ser em número par, ficando definido o numeral sete de jurados.

Com o Estado Novo, o júri passou a ter sete jurados no Conselho de sentença e a escolha passou a ser pessoal pelo juiz dentre pessoas que integravam as elites, pois há, aproximadamente, 50 anos da abolição da escravatura o quadro não era diferente na sociedade republicana. Os jurados não mais podiam comunicar-se entre si, facilitando, assim, uma decisão desfavorável ao réu, pois a causa não mais era discutida na sala secreta. A discussão, o embate de ideias possibilitam uma decisão mais acertada, e aquilo que não foi entendido por um jurado pode ser explicado por outro e vice-versa. Para tanto basta o leitor assistir a um filme clássico do júri que sempre recomendamos: *Doze Homens e Uma Sentença*, US, 1957, com Henry Fonda (RANGEL. 2015, p. 621)

Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a atual Lei Maior instituiu que o Tribunal do Júri está na classe de cláusulas pétreas “(...) artigo 60, § 4º, inciso IV - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Na atual Constituição, o Tribunal do Júri está disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, espaço que discrimina os princípios fundamentais que o rege bem como o instituto da soberania dos veredictos, que tão logo será abordado na presente pesquisa.

Cartaxo (2016), dá suas contribuições para a presente temática afirmando que o Tribunal do Júri tem a função primordial de direito, ao passo que o envolvimento da população nestes julgamentos de crimes dolosos contra a vida é tido como garantia fundamental, vez que é um aparato para reinar o democratismo.

Características do Tribunal do Júri Brasileiro

O tribunal do júri instituído no Brasil, conforme explanado anteriormente, tem em sua formação pessoas comuns da sociedade, que nada tem relação com o poder judiciário ou qualquer formação em direito, como os juízes. São estes, os responsáveis por avaliar aqueles que cometem crimes determinados na lei.

O tribunal do júri tem sua previsão no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição federal, sendo classificado como cláusula pétrea, ou seja, é um dispositivo

constitucional que não pode sofrer alteração e muito menos poderá ser extinto do ordenamento pátrio (BRASIL, 1988).

Os crimes que passam por este crivo, são os dolosos contra a vida e aqueles que tenham afluído em fusão destes. Assim, na possibilidade de um crime ter sua competência de julgamento originária no juiz singular, sempre imperará a competência do Júri para julgá-las (NUCCI, 2010).

De acordo com a Constituição Federal, os crimes que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri são os dolosos contra a vida. Tais crimes estão descriminados no Código Penal, do artigo 121 ao 126, sendo eles: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação; infanticídio; aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro (BRASIL, 1940).

Com relação aos procedimentos acerca dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, estes, estão relacionados no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Assim como em outros códigos, visando uma maior eficiência e garantismo, o processo criminal no que concerne ao Tribunal do Júri passou por diversas adaptações capazes de atender a demanda existe, com o intuito de se chegar a um número menor de marginalidade.

Deste modo, foi editada a Lei nº 11.689 de 2008 (BRASIL, 2008), que traz em sua ementa uma mudança genuína no Código de Processo penal no que diz respeito ao procedimento do tribunal do júri, sendo especialmente reservado a este uma grande parte, do artigo 406 a 497 para sua disciplinação.

O procedimento, é dividido em duas fases: o juízo de acusação e o juízo de mérito. Em síntese, a primeira fase é procedida no juízo criminal comum onde o juízo decidirá acerca da pronúncia, encaminhando-o para o Tribunal do Júri ou se decide pela impronúncia, hipótese que implica a extinção do processo.

O artigo 415 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), faculta ao juiz, desde que cumprido os requisitos optar por absolver de forma sumária o acusado ou fazer a desclassificação para um delito diferente, que neste caso será encaminhado para o juízo competente.

Insta esclarecer que a respeito da decisão de pronúncia do acusado bem como a desclassificação cabe recurso em sentido estrito. Em relação a impronúncia, anteriormente citada, caberá o recurso de apelação (Oliveira, 2014).

Quanto a segunda fase do procedimento, o juízo do mérito, caso seja decidido pela pronúncia do acusado, o réu será intimado acerca desta decisão e caso este não seja encontrado, a intimação será procedida por edital, conforme disciplina o artigo 420 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Logo após, o juiz determinará a intimação das partes, no prazo de cinco dias, para a arrolação de no máximo cinco testemunhas para depor em plenário. Assim, o processo chega a fase discriminada no artigo 423, onde o juiz elabora um relatório do processo, deferindo as provas ora requisitadas e marcando a data do julgamento em plenário (BRASIL, 1941).

A fase de composição do conselho de sentença é feita em forma de sorteio, onde são escolhidas sete pessoas de um total de vinte e cinco que compõe o Tribunal do Júri para constituir o conselho de sentença (BRASIL, 1941).

Formado o conselho, passa-se para a instrução em plenário. Em síntese, ouve-se em primeiro momento as declarações do ofendido, depois o interrogatório das testemunhas de acusação, interrogatório das testemunhas de defesa, tomada de declarações dos peritos, caso necessário, será feito acareação com recolhimento de documentos e por fim o interrogatório do acusado (BRASIL, 1941).

Encerrado a fase de instrução, dito acima, o juiz formulará os questionamentos apenas de matéria de fato, que dizem respeito a materialidade, autoria, casos de diminuição da pena e qualificadoras (BRASIL, 1941).

Com o encerramento das votações dos quesitos formulados pelo juiz, este proferirá a sentença. Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente colocado em liberdade. Já se a decisão for pela desclassificação para outro crime a competência sai do tribunal e passa ao juiz-presidente. Em se tratando de condenação, o juiz irá fixar a pena do sentenciado, e caso este esteja em liberdade, será recolhido à prisão. Por fim, antes de encerrada a sessão, a sentença será lida em plenário pelo presidente (BRASIL, 1941).

A (IM)POSSIBILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI A LUZ DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Sabe-se que o instituto do Tribunal do Júri é regido por princípios constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXXVIII,

alíneas a à d, sendo eles: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida e por fim, a soberania dos veredictos, este, objeto do presente tópico e que será melhor discorrido.

O Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal de 1988 mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXVIII alínea “c”, onde é tido como uma das garantias fundamentais e que por robustez a qual significa, adquiriu o status de cláusula pétrea, ou seja, não podem ser modificadas/deturpadas (BRASIL,1988).

É importante destacar que tal regulamento foi introduzido na Constituição Federal para que não haja confusões quanto a sua finalidade, que para muitos são tidos apenas como um conselho popular, este por fim, não possui nenhuma juridicidade no ordenamento pátrio brasileiro (BRASIL,1988).

Para um maior entendimento acerca de tal princípio, far-se-á necessário discorrer acerca da sua natureza jurídica, tendo como premissa final a interpretação das normas ora elencadas e tidas como infraconstitucionais que são capazes de dá maior autonomia as decisões que são deliberados por estes jurados.

Conforme discorrido na carta magna e em seu próprio nome, o princípio da soberania dos vereditos é blindado com a grande característica de soberania, ou seja, deve ser reverenciado como última palavra, não devendo assim ser reformada em quaisquer que sejam as hipóteses (BRASIL,1988).

Deste modo, a soberania dos vereditos é tida como uma autoridade que deve ser respeitada, onde os jurados que compõe o conselho de sentença têm o condão de decidir sobre o futuro do indivíduo, de acordo com suas convicções e com as provas carreadas no processo.

O objetivo e a finalidade do aludido princípio é justamente o de tomar decisões, sendo esta dotadas de uma eficiente, capaz e absoluta soberania bem como dotados de imparcialidades do corpo de jurados que são os enviados para fazer reinar a vontade popular.

A única hipótese de o julgamento ser anulado é descrita no que o artigo 593, inciso 3, alínea “d” do Código de Processo Penal, discorre que: art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL,1941).

Deste modo, pode-se inferir que tal artigo deixa claro que não é possível que os juízes togados mudem as decisões tomadas pelos jurados e sim, tem a obrigação de acatá-las. Tal normativa se estende aos tribunais de segunda instância que também não devem considerar recursos que visem a reformação da decisão.

Analisando o teor do princípio aqui explorado, é perceptível que o Estado, através dos operadores do direito cuidaram de maneira cautelosa abordar acerca da democracia, uma vez que os jurados tomam decisões de acordo com sua própria consciência e não baseados em leis que fogem de sua competência. Com isto, apura-se que há neste sentindo um desenvolvimento intrínseco das sociedades.

Nesta percepção, Alexis de Tocqueville, em sua obra *A democracia na américa: leis e costumes*, discorre que:

Seria restringir singularmente seu pensamento limitar-se a encarar o júri como instituição judiciária; porque, se ele exerce uma grande influência sobre a sorte dos processos, exerce uma muito maior ainda sobre o próprio destino da sociedade. O júri é, portanto, antes de mais nada, uma instituição política. É desse ponto de vista que convém situar-se sempre para julgá-lo. Entendo por júri certo número de cidadãos tomados ao acaso e investidos momentaneamente do direito de julgar. Aplicar ao júri a repressão dos crimes parece-me introduzir no governo uma instituição eminentemente republicana (TOCQUEVILLE, pp. 318-319, 2005).

Assim, pode-se inferir que tal princípio, atrelado ao tribunal do júri, tem o condão de exercer a cidadania, por meio do qual um indivíduo pode ser julgado por pessoas da sociedade que exercem o seu direito de participação popular nos julgamentos.

No entanto, a soberania aqui discorrida, vai de embate a outro princípio constitucional e aplicável ao instituto do tribunal do júri, qual seja, o duplo grau de jurisdição.

É cedido que a Constituição, assegura os recursos quando não há satisfação pro uma das partes em sentença de primeiro grau, devendo assim, serem remetidas a instâncias superiores que tem o dever e o objetivo de rever as decisões anteriormente proferidas.

O princípio do duplo grau de jurisdição, que está subentendido na Constituição Federal é uma garantia inerente ao indivíduo, uma vez que assegura a estes que as decisões oras tomadas em primeiro grau não seja tida como *sui generis*, mas que pode ser contrafeita a um juízo de instancia superior.

O recurso utilizado é a apelação, que é interposta para que o juízo ad quem reconheça incorreções no julgamento inicial para que o processo possa ser enviado para um novo julgamento, que, de posse de novas provas seja possível alcançar uma decisão mais benéfica ao acusado.

Corroborando tal afirmativa, NUCCI (2014) discorre que:

Trata-se de garantia individual, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas, sim, submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior. [...]. **Não é demais ainda, o disposto no art. 5º, LV, da Constituição, no sentido de que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes”,** o que evidencia a importância da existência de recursos para o livre e pleno exercício da defesa dos réus em processo em geral, especialmente na órbita criminal. (NUCCI, 2014a, p. 1087) (grifo nosso)

Deste modo, observa-se que há a soberania dos vereditos. No entanto, não se pode esquecer que de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição é possível, interpor o recurso de apelação em contraposição ao deliberado pelo tribunal do júri, desde que haja evidências que a prova colhida e trazidas nos autos possua uma discordância.

De acordo com o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), nas razões recursais da apelação é imprescindível que haja a indicação de qual das alíneas descritas no inciso terceiro do artigo 593 foi violada. Importante frisar que o § 3º do mesmo diploma legal é claro em afirmar que caso haja novo julgamento com base em prova contrarias aos autos, este não poderá mais ser alvo de recurso com o mesmo fundamento.

Cumprе ressaltar que, apesar da recorribilidade ser garantido a todos, há ressalvas. Os membros do poder legislativo são dotados de foro privilegiado, sendo

assim a competência para julgamento dos crimes cometidos por este é do Supremo Tribunal Federal.

Sinteticamente, observa-se que a regulamentação do artigo 593 do Código de Processo Penal é baseado na Constituição Federal bem como nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que prevê a reforma de uma decisão do Conselho de Sentença quando esta não se atenta aos ditames da lei, mesmo que sejam proferidas por não operadores do direito.

Destaca-se que, ao longo da presente pesquisa, fora analisado princípios de acordo com os ditames da Constituição Federal e aplicados ao Código de Processo Penal. No entanto, é necessário fazer uma abordagem acerca da matéria trazidas pelos juristas bem como dos tribunais que afirmam que a soberania dos vereditos pode ser relativizada.

A soberania dos vereditos, conforme discorrido, está expressa na Constituição Federal. Ocorre que o princípio do duplo grau de jurisdição, mesmo que de forma explícita também está inserido na lei maior. Deste modo é necessário que haja uma harmonização entre estes.

Na remota hipótese de haver conflito entre os dois princípios constitucionais, partir ia-se à aplicação da lei de ponderação, que, segundo LIMA (2023) apud ALEXY (2013) “quanto maior é o grau da não satisfação de um princípio, maior deve ser a importância da satisfação do outro”.

Guilherme Nucci (2014), afirma em sua obra que não viola o princípio da soberania dos vereditos a dependência ao duplo grau de jurisdição, afirmando ainda que deve existir harmonização entre este, uma vez que a constituição federal ao afirmar que existe a soberania dos vereditos, nada afirma que existe apenas este. De outro modo, nada impossibilita que os jurados errem, assim é necessário que haja uma revisão por parte do Tribunal, ocorrendo assim um novo julgamento, que baseada em novas provas (ou não) deve torná-la soberana.

Fernando Capez (2014) também faz contribuições acerca da relativização da soberania dos vereditos, senão vejamos:

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescidem*), ou seja, à anulação da decisão pelo

mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atendimento ao princípio da plenitude de defesa, admite-se a alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal. (CAPEZ, 2014, p. 656)

Deste modo, é possível alçar que para os mencionados juristas, a decisão dos jurados pode ser modificada por meio de recursos que estão dispostos na lei, fato este que não fere o diminua a importância da soberania dos vereditos.

Passado a análise segundo doutrinadores, é importante destacar alguns posicionamentos dos tribunais acerca da relativização.

No ano de 2022, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, no julgamento do RHC 218697 AgR, em que foi Relator, entendeu que é possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Juri quando a decisão deste for manifestamente contrária a prova dos autos, veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. TRIBUNAL DO JÚRI E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO QUANDO A DECISÃO DOS JURADOS FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO E DEFINITIVO JULGAMENTO DE MÉRITO. (...). 3. Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontestável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. Precedentes. 4. A apelação não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo e definitivo julgamento de mérito pelo próprio Júri 6. Agravo Regimental provido (STF, Primeira Turma, RHC 218697AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/09/2022).

De igual modo, o Supremo Tribunal de Justiça, já assentou o seu posicionamento que um novo julgamento não fere o princípio da soberania dos vereditos, é o que se ver abaixo:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ACÓRDÃO

QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO POR CONSIDERAR A SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Isso porque reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional. 2. No caso, foram sustentadas duas versões defensivas, de desclassificação do delito e de legítima defesa, tese essa que foi acolhida pelo Conselho de Sentença e que se mostrou, segundo o Tribunal a quo, manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença. (BRASIL, STJ - HC: 201812 SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2012)

Portanto, depreende-se que tanto doutrinadores como os tribunais, entendem que não deve haver embates entre os Princípios da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri e o Duplo Grau de Jurisdição e sim uma harmonização, para maior garantia de direitos e efetividade jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que o objetivo da presente pesquisa foi realizar uma análise acerca do Princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Juri e o Princípio Grau de Jurisdição. É certo que o ordenamento jurídico brasileiro tem como condão assegurar garantias e impor deveres.

O princípio da soberania dos vereditos, conforme demonstrado, não pode ser tido como absoluto, visto que entra em colapso com outros princípios. Face a isso, entende-se que a soberania das decisões do Conselho de Sentença só pode ser tida como absoluta em relação ao juiz de direito, que, no Tribunal do Júri é nomeado como presidente, não podendo este nada decidir em relação a sentença ora determinada, apenas acata-la.

Desde modo, considerando os princípios que ora se embate foi formulada a presente pergunta de pesquisa: A decisão tomada pelo Conselho de Sentença sob a ótica do princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri tem caráter absoluto e imutável?

Assim, o objetivo da presente pesquisa foi de analisar os referidos princípios bem como verificar a existência de mutabilidade das decisões proferidas, que conforme analisado e já explanado, podem ser modificadas quando foram manifestamente contrárias as provas carreadas aos autos.

Assim, não se pode afirmar que a decisão do Conselho é absoluta, visto que o princípio do duplo grau de jurisdição também deve ser respeitado e aplicado quando necessário. O que se tem é que a soberania dos vereditos assegura ao conselho de sentença autonomia e próprio convencimento, não podendo o juiz de direito modifica-las.

Portanto, diante das reflexões feitas, assim como as considerações doutrinárias e jurisprudenciais relativo ao tema, pode-se concluir que o Princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri padece de relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, desde que as decisões do Conselho de Sentença sejam divergentes á provas contidas nos autos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 201812**: SP. 2012. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901196187&dt_publicacao=01/02/2012 . Acesso em 30 de abril de 2023.

BRASIL. RHC 218697 AgR / SP - SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal DJe-199 DIVULG 04-10-2022 **PUBLIC** 05-10-2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470593/false>. Acesso em: 30 abril 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 11 mar. 2023.

BRASIL. Código Penal. **decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 mar. 2023.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual prático do júri**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

José Hilton De Sousa SILVA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL À RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI A LUZ DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1168-1185. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

CARTAXO, Beatriz Rolim. **Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**. [S.L], 2016. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328&revista_caderno=22 Acesso em 11 mar. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 11 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 11 mar. 2023.

GOMES, Abelardo da Silva. **O julgamento pelo júri**: em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1981.

LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11689-9-junho-2008-576196-publicacaooriginal-99453-pl.html>. Acesso em 11 abril. 2023.

LIMA, André Canuto F. O modelo de ponderação de Robert Alexy. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4077, 30 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31437>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. Apud TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1991. p. 10

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: Crimes e Processo. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado**. 10º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014 a.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

José Hilton De Sousa SILVA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL À RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI A LUZ DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1168-1185. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

SANTOS, Crismara Lucena. **Um estudo sobre o Tribunal do Júri**. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11197 acesso em: 10 mar.2023.

TÁVORA, Nestor e ANTONNI, Romar. **Notas de atualização do livro curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2008.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na américa**: leis e costumes. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira, coord. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: RT, 1999.